



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003277-91.2021.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante/apelado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, é apelada/apelante MARIA GORETI PETERMANN (ASSISTENTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento parcial ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1003277-91.2021.8.26.0609

Apelante (Réu): Enel Distribuição São Paulo (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo)

Apelada (autora): Maria Goreti Petermann (Justiça gratuita)

Comarca: Taboão da Serra – 1ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Rafael Rauch

Voto nº 23187

APELAÇÃO CÍVEL – Energia elétrica – Sentença de parcial procedência, que declarou a inexigibilidade das faturas de energia elétrica do período de maio a novembro de 2020, determinou que a cobrança seja realizada pela média aritmética de consumo dos doze meses anteriores ao mês de referência, e determinou ao réu a restituição à autora dos valores pagos a maior nas faturas do respectivo período – Inconformismos das partes – O réu persegue a inversão do resultado, e a autora a condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral e a repetição dos indébito em dobro.

I. Alegação de irregularidade por parte do réu na medição de consumo de energia. Faturas emitidas em valores superiores ao valor da média de consumo da autora. Réu que não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, II, do CPC, comprovando que os valores das faturas impugnadas na inicial decorreram do efetivo consumo de energia elétrica pela autora. Correta a determinação para recálculo do valor das faturas considerando a média aritmética de consumo dos 12 (doze) meses anteriores ao mês de referência.

II. Determinação para repetição dos indébitos. Descabimento da repetição em dobro dos valores, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, haja vista que não restou comprovada a má-fé por parte do réu, nem abuso de direito.

III. Dano moral caracterizado. A autora, preocupada com a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica e negatificação de seu nome perante os cadastros de inadimplentes, procurou o Procon para resolver a questão de

forma administrativa, e não logrou êxito. Necessidade de contratação de advogado para resolver um problema a que não deu causa, justificando, assim, a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo. Indenização arbitrada em R\$2.000,00 (dois mil reais).

IV. Sentença reformada em parte. Sucumbência a cargo do réu.

RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes contra a r. sentença de fls. 194/198, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: a) declarar a inexigibilidade das faturas do período de maio a novembro de 2020, impugnadas na inicial, determinando que a cobrança seja realizada pela média aritmética de consumo dos 12 meses anteriores ao mês de referência. Homologou o cálculo realizado pela autora a fl. 117, devendo o réu levantar os valores depositados a fls. 118/120, dando-se, então, por quitadas as faturas dos meses mencionados; b) condenar o réu a restituir à autora os valores pagos a mais nas faturas de outubro e novembro de 2020, tendo como base a média aritmética de consumo dos 12 meses anteriores ao mês de referência, valor que deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, aplicando-se a Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, acrescido de juros de mora simples de 1% ao mês, contados da citação. A sucumbência ficou assim distribuída: a autora deverá arcar com 60% das custas e despesas processuais, e o réu, com o restante; a autora deverá pagar honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte adversa, fixados esses, nos termos do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC, em 10% sobre o decaimento (valor da pretensão

indenizatória por danos morais postulada, acrescida do valor da penalidade do art. 42, parágrafo único, do CDC), tendo em vista, notadamente, a baixa complexidade da demanda e a ausência de dilação probatória. Esse valor deve ser corrigido monetariamente desde a propositura da ação, aplicando-se a Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, acrescido de juros de mora simples de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado; e, o réu deve pagar honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte adversa, fixados esses, nos termos do art. 85, § 8.º, do CPC, em R\$1.000,00, tendo em vista, notadamente, a baixa complexidade da demanda e a ausência de dilação probatória. Esse valor deve ser corrigido monetariamente desde a presente data, aplicando-se a Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, acrescido de juros moratórios simples de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado (CPC, art. 85, § 16).

O réu apela a fls. 201/208. Pede o deferimento de efeito suspenso ao seu recurso. Sustenta, em síntese, que a medição do consumo de energia na residência da apelada é feita por aparelho medidor registrado, que apura a quantidade efetivamente consumida pela residência; sustenta que decorrência da pandemia do coronavírus (COVID19), não foi possível efetuar a leitura do equipamento de medição no período do *lockdown*, sendo as respectivas faturas emitidas por média estimada; alega que após lograr êxito em extrair as leituras do medidor, promoveu o acerto de faturamento dos meses anteriores, considerando a diferença entre o consumo real e o estimado; que a apelada não comprovou qualquer incorreção nas faturas, e que restou

comprovada a regularidade das cobranças, o que configura exercício regular de direito; que não pode ser compelido a desconstituir valores que lhe são devidos sem qualquer prova da sua validade, sob pena de enriquecimento imotivado da apelada; que não há que se falar em restituição de valores, eis que o serviço em questão foi efetivamente prestado; que decaiu de parte mínima e, por isso, a apelada dever arcar com os honorários advocatícios arbitrados, nos termos do artigo 86 do CPC.

A autora apela a fls. 245/257, perseguindo, em síntese, a indenização por dano moral pleiteada, alegando que a demora do apelado em sanar o problema, impondo longa espera para que isso ocorresse, somada à perda de seu tempo em ligações telefônicas e idas ao Procon, sem resultado prático algum, enseja a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor; requer, ainda, que a repetição dos indébitos ocorra nos termos do artigo 42 do CDC, ou seja, em dobro do valor cobrado em excesso. Por fim, requer a condenação do apelado em honorários de sucumbência.

Recursos tempestivos, regularmente processados, tendo apenas o réu recolhido o preparo (fls. 209/210), pois a autora apelante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 190/192).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 262/266 e 267/277), os apelados requereram o não provimento ao recurso da parte adversa.

É o relatório.

Anoto que assumi a cadeira desta 16ª Câmara de Direito Privado em 03/04/2025, tendo recebido a conclusão dos autos em 04/04/2025.

Inicialmente cabe anotar que o valor atualizado do preparo foi calculado de forma equivocada (fls. 278/279), haja vista que considerou a distribuição da ação em 15/10/2007, quando, na verdade, ocorreu em 05/05/2021. O preparo de 4% (quatro por cento) corresponde a R\$483,96. Tendo o réu apelante recolhido preparo de R\$500,00 (fls. 209/210), não há que se falar em complementação do valor.

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.013, *caput* do Código de Processo Civil. O recurso é recebido sem efeito suspensivo nos termos do artigo 1.012, § 1º, inciso V do mesmo Código, vez que a r. sentença, ao julgar parcialmente procedentes os pedidos, ainda que implicitamente, ratificou os efeitos da tutela provisória concedida a fls. 112/113.

No mais, apenas o recurso da autora merece parcial provimento.

A controvérsia submetida à análise desta d. Turma Julgadora consiste em verificar a regularidade das cobranças de débitos referentes ao suposto consumo de energia elétrica da autora, no período de maio a novembro de 2020, do pedido de restituição em dobro dos indébitos, e da caracterização de dano moral indenizável em razão da perda de tempo útil para resolver um problema ao qual não deu causa.

Trata-se, na origem, de ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral, na qual a autora alega que no mês de maio de 2020, foi surpreendida com uma conta de energia elétrica, com vencimento em junho, em valor exorbitante de R\$322,63, correspondente a aproximadamente 04 (quatro) vezes a sua média mensal. Alega que suas contas de energia nos meses anteriores (março e abril de 2020) foram de R\$83,63 e 79,60, respectivamente, ou seja, sua média mensal de consumo é de R\$81,61. Aduz que nos meses subsequentes a cobranças continuaram em valores exorbitantes, muito superiores à média mensal mencionada (em maio/20, R\$322,63, junho/20, R\$249,34, julho/20, R\$274,09, agosto/20, R\$234,89, setembro/20, R\$240,93, outubro/20, R\$205,08 e novembro/20, R\$179,77). Alega que realizou diversas ligações para o réu, e que após mais de 20 minutos de espera, uma mensagem automática era ativada, informando que todos os atendentes estavam ocupados em razão da alta demanda, e que a mesma situação de espera se repetiu por dias seguidos, não obtendo êxito, o que a fez buscar ajuda perante o Procon local, mas também não logrou resolver o problema. Relata que percebendo que a situação não seria resolvida amigavelmente, e com receio de que a falta de pagamento ensejasse a suspensão do fornecimento de energia e negativação de seu nome, apesar de não concordar com o valor, se viu obrigada a realizar o pagamento das contas dos meses de outubro e novembro de 2020, deixando de pagar as contas de maio a setembro/2020. Assim, tendo em vista que não concorda com os valores das cobranças, pleiteia a declaração de inexigibilidade dos valores

excedentes à média mensal de R\$81,61, nas contas dos meses de maio a novembro de 2020, devolução de R\$443,12, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, e indenização por dano moral em valor não inferior a R\$10.000,00. Houve emenda à inicial a fls. 60/66.

Sobreveio a r. sentença de parcial procedência dos pedidos descritos na inicial, ao fundamento de que havendo verossimilhança das alegações e a impertinência da tese defensiva, é de se reconhecer que realmente houve registro de consumo equivocado nas faturas impugnadas na inicial.

Cabe anotar que ao caso dos autos se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a autora e o réu ostentam a qualidade de consumidor e fornecedor de serviços, respectivamente, na forma preconizada pelos artigos 2º e 3º do mesmo Código.

Destarte, nos termos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal, cabível a inversão do ônus da prova, pois inegável a hipossuficiência e a vulnerabilidade da autora perante o réu, porquanto somente este possui todas as informações técnicas e conhecimento dos serviços que presta.

A autora trouxe aos autos prova de que sua média de consumo mensal de energia elétrica era no valor de R\$81,61, e que o réu passou a lhe enviar faturas em valores destoantes, a partir de maio de 2020 (maio/20, R\$322,63; junho/20, R\$249,34, julho/20, R\$274,09, agosto/20, R\$234,89, setembro/20, R\$240,93, outubro/20,

R\$205,08 e novembro/20, R\$179,77), e que mesmo tendo procurado resolver o problema na seara administrativa, não obteve sucesso.

O réu, por sua vez, apresentou contestação, mas não juntou nenhum documento demonstrando a regularidade das faturas de consumo que emitiu em nome da autora, de que modo não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC, e, assim, deixou de comprovar a regularidade das contas de energia elétrica impugnadas pela autora na inicial (relativas ao período de maio a novembro de 2020).

Aliás, nesse sentido, como bem ponderou o d. Juízo *a quo*, “... *Era ônus da parte requerida, que efetuou a cobrança, a prova da regularidade desta, mediante demonstração, por documento idôneo, de que o valor exigido reflete o efetivo consumo da parte autora nos meses mencionados, ou, se o caso, que houve o abatimento nas faturas posteriores.*”

Desta feita, a ausência de provas de que as contas de consumo enviadas pelo réu à autora refletiam o real consumo de energia elétrica, era mesmo de rigor a declaração de inexigibilidade das contas de energia impugnadas na inicial (de maio a novembro de 2020), com recálculo dos valores, considerando a média de consumo.

Em relação ao pedido de restituição em dobro dos indébitos, não assiste razão à autora apelante, pois a despeito da irregularidade das cobranças, não se constatou má-fé por parte do réu, nem abuso de direito. E como bem anotou o d. Juízo *a quo*, “... *a cobrança decorreu de registro equivocado de consumo, o que configura*

engano justificável, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.”.

Portanto, acertada a r. sentença ao determinar a restituição simples dos indébitos.

No tocante ao pedido de indenização por dano moral, assiste razão em parte à autora apelante.

Conquanto não tenha havido corte no fornecimento de energia elétrica, ou mesmo a negatuação do nome da autora perante os cadastros de inadimplentes, incide no caso a Teoria do Desvio Produtivo, tendo em vista que a autora demonstrou ter diligenciado perante o Procon (fl. 41), e que mesmo assim não logrou resolver a questão de forma administrativa perante o réu, sendo obrigada a contratar advogado para ajuizar a ação em apreço, a fim de evitar as cobranças elevadas e/ou a negatuação de seu nome perante os cadastros da mau pagadores, ou mesmo o corte do fornecimento de energia elétrica, utilizando seu tempo, portanto, para resolver um problema ao qual não deu causa.

A indenização por dano moral deve ser suficiente para reparar o dano sofrido e desestimular a sua ocorrência reiterada. Por outro lado, a indenização não pode ser excessiva, de modo a ensejar o enriquecimento indevido da vítima.

Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em valor razoável, de modo a preservar a dupla finalidade da

condenação, qual seja, a de punir o ato ilícito cometido e a de reparar o sofrimento experimentado pela vítima, consideradas as peculiaridades subjetivas do feito” (STJ, AgRg. no AgRg. no AREsp. nº 416.491/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 26/04/2016).

Neste aspecto, considerando os parâmetros citados, as circunstâncias em que os fatos ocorreram e as suas consequências, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$2.000,00 (dois mil reais), em atenção às particularidades do caso concreto.

O recurso comporta, portanto, parcial provimento para condenar o réu no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser acrescido de correção monetária desde a data desta sessão de julgamento, pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, cujos encargos incidirão desta maneira até o início da vigência da Lei nº 14.905/24, a partir de quando a correção monetária e os juros de mora deverão observar a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, § 1º, ambos do Código Civil.

Observo que a condenação a título de dano moral em montante inferior ao postulado não implica sucumbência recíproca, conforme a Súmula nº 326 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, tendo em vista o parcial provimento do recurso da autora e a sua mínima sucumbência, o réu deverá arcar

com o pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, fixados por equidade, em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, já considerando, inclusive, o trabalho adicional realizado em grau de recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do réu, e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora**, nos termos da fundamentação supra.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora